



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 690/XIV/2.ª

11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), em matéria de candidaturas propostas por Grupos de Cidadãos Eleitores

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 22 de fevereiro de 2021, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª referido em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 27 de janeiro de 2021 e sido submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, a 28 de janeiro de 2021, com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na sua redação atual e, ainda, no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

A presente iniciativa tem objeto a alteração da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual relativamente às disposições relativas aos Grupos de Cidadãos Eleitores à eleição dos órgãos das autarquias locais.

Nesse sentido esta proposta do Grupo Parlamentar do CDS-PP na Assembleia da República procede à alteração da redação, no essencial, dos artigos 7.º, 19.º, e 23.º da referida lei orgânica na redação atualmente em vigor.

Assim sendo na alteração do artigo 7.º visa eliminar a proibição introduzida aquando da aprovação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, em que se refere que nenhum cidadão se pode candidatar à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal do mesmo município. No âmbito deste artigo procede-se a uma nova redação do n.º 3, mantendo-se as restantes proibições atualmente.

Relativamente ao artigo 19.º procede-se à eliminação do n.ºs 4 e 5 do referido artigo cujo o conteúdo normativo postulam que os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da referida Lei Orgânica, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho e, ainda, que excecionam os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos da câmara e assembleia municipal, desde que integrem os mesmos proponentes. Com exceção da eliminação dos números anteriormente previstos, o artigo mantém a mesma redação passando a constar dos n.ºs 4 e 5 o atual conteúdo normativo dos n.ºs 6 e 7, sendo que atual n.º 8 passa a n.º 6.

No que concerne às alterações propostas ao artigo 23.º, verifica-se, no essencial, que as mesmas se verificam no n.º 4 do referido artigo. Assim, na alínea a), o autor pretende introduzir a expressão “nem basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular”, mantendo o restante corpo normativo da alínea. Verifica-se ainda a eliminação das alíneas b), c), e) e f).

Assim, é proposta do autor eliminar as normas que se referem, respetivamente, à denominação dos grupos de cidadãos eleitores, não podendo esta basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular à denominação dos grupos de cidadãos eleitores, apenas podendo integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, conforme previsto no n.º 5 do artigo 19.º. O autor propõe ainda eliminar as normas relativamente aos símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distinto e à norma que, atualmente, vedava a utilização das palavras «partido» e «coligação» na denominação dos grupos de cidadãos eleitores. O



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

restante conteúdo normativo mantém-se inalterado passando o n.º 4 do artigo 23.º a ser um número com apenas duas alíneas, contrariamente às cinco alíneas que tem atualmente em vigor. Ainda relativamente ao artigo 23.º, o autor apresenta ainda uma alteração ao n.º 8 deste artigo, dizendo que na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, os proponentes são ordenados (...) pelo número de inscrição no recenseamento eleitoral. Ora, à luz do ordenamento jurídico português, esta proposta de alteração não faz qualquer sentido, na medida em que, pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, entre outras importantes alterações legislativas ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, foi eliminado o número de eleitor, passando os cadernos eleitorais de cada freguesia (e posto, quando existam) a serem organizados por ordem alfabética.

Assim, para exercer o direito de voto, o eleitor ao apresentar-se perante a mesa, identifica-se com o seu documento de identificação/cartão de cidadão. Pelos motivos atrás invocados, não se afigura plausível a proposta apresentada.

Realizada a verificação e análise das alterações normativas apresentadas, cumpre agora pronunciar-se sobre a posição política desta Assembleia Legislativa perante a questão em análise.

Relativamente às propostas apresentadas, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira é sensível às preocupações demonstradas pelos diferentes partidos, neste caso pelo CDS/PP, relativamente à questão em apreço. Na sua redação originária, a Constituição da República Portuguesa (CRP) não permitia a participação de grupos cidadãos eleitores nos processos eleitores fossem eles que de índole fossem. Ora acontece que com a 4.ª revisão constitucional essa situação foi alterada, podendo, apenas ao nível autárquico, os diferentes grupos de cidadãos organizarem-se e participarem, sem recorrer a partidos políticos, nas eleições para os órgãos das autarquias locais.

Atendendo a este quadro, nas sucessivas revisões da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, foi intenção do legislador atualizá-la e adequá-la àquilo que foram as manifestações da população. Nesse sentido, o legislador procedeu a um conjunto de alterações já no decurso desta legislatura que visam garantir um conjunto de alterações que garantissem uma justa equiparação entre os diferentes tipos de estruturas que se candidatam as autarquias locais. Nunca desconsiderando as opiniões veiculadas e manifestadas pelos eleitos em movimentos de cidadãos, não obstante poder discutir-se a pertinência de uma ou outra alteração que entrou em vigor no quadro da aprovação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, que teve apoio maioritário da Assembleia da República, a verdade é que as alterações propostas criavam equilíbrios. Com a aprovação da Lei Orgânica n.º



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

1-A/2020, de 21 de agosto, situações como as que se passaram no Município de Oeiras nas eleições autárquicas de 2013, em que um determinado movimento de cidadãos usou o nome de um histórico presidente de câmara para se apresentar a sufrágio, deixaram de poder ser possíveis. Com a aprovação da referida Lei Orgânica deixou de ser possível a expressão de "Partido" ou "Coligação" por parte dos Grupos de Cidadãos Eleitores, algo que não está errado porque a teleologia da norma prevê que os Grupos de Cidadãos existam exatamente para darem uma resposta eleitoral a todos aqueles que não se revêm nos Partidos existentes ou das Coligações que se formam.

A acrescentar a tudo isto, a discussão da presente iniciativa decorre num período de pré-campanha autárquica num sentido lato do termo e não proporciona um debate livre e isento para uma revisão ou formulação de uma lei que se quer geral e abstrata.

Em função daquilo que foi o posicionamento desta Comissão aquando do seu pedido de parecer no quadro do processo de auscultação dos órgãos de Governo Próprio da iniciativa que deu origem à Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, e por sermos discordantes no tempo em que surge a discussão de um tema que pela sua seriedade envolve uma discussão profunda, não poderíamos ter outro posicionamento que não seja o de manter tudo como a Lei atualmente em vigor prevê.

Este parecer foi aprovado, por maioria, com os votos a favor do PSD, PS e CDS/PP e a abstenção do PCP.

Funchal, 09 de março de 2021

O Relator

(Bruno Miguel Melim)

O Presidente

(Jacinto Serrão)